

Anteprojeto de Lei
para o Sistema
Estadual de Unidades
de Conservação

Documentos ambientais

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Série PROBIO/SP



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

data _____ / _____ / _____

cod. N 0 0 0 1 1 5

GABINETE DO SECRETÁRIO

Diário Oficial do Estado de São Paulo - Seção 1,108 (63), 2 de abril de 1998

Resolução SMA nº 34 de 1 de abril de 1998

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE,

Considerando que:

a Constituição Brasileira determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações;

a Constituição Brasileira incumbe ao Poder Público definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

a Constituição Brasileira incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

a Lei nº 4.771/65 prevê, dentre outras, a criação pelo Poder Público de Parques Estaduais com finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

a Lei nº 6.902/81 que determina a criação de Estações Ecológicas pela União, Estados e Municípios e quando houver relevante interesse público a declaração de determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais;

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****GABINETE DO SECRETÁRIO**

a Lei 6.938/81 que objetiva a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas e que visa a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses dos Estados dentre outros, e à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; e que dispõe como instrumento, dentre outros, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público estadual, tais como áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

a Convenção sobre Diversidade Biológica objetiva a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos;

a Convenção sobre Diversidade Biológica recomenda que cada parte contratante, na medida do possível, estabeleça um sistema de áreas naturais protegidas; desenvolva diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas; regulamente ou administre recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora das áreas protegidas; promova a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural; promova o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas; recupere e restaure ecossistemas degradados; impeça que se introduzam, controle ou erradique espécies exóticas que ameacem ecossistemas, habitats ou espécies; respeite, em conformidade com a legislação nacional; respeite, preserve e mantenha o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade; elabore legislação necessária para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

a Constituição do Estado de São Paulo determina a providência pelo estado, com a participação da coletividade, da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, dentre outros;

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****GABINETE DO SECRETÁRIO**

a Constituição do Estado de São Paulo determina o estabelecimento pelo estado de espaços a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços considerando vários princípios; e que serão criadas e mantidas unidades privadas de conservação;

as unidades de conservação precisam proteção eficaz e efetiva para a conservação dos ecossistemas e do patrimônio genético, que representam a biodiversidade do estado de São Paulo;

o estado de São Paulo possui uma extensa rede de unidades de conservação que foram criadas em momentos históricos distintos, por meio de processos, metodologias e objetivos diferenciados, que precisa ser consolidada e ordenada;

a conservação e o uso adequado das unidades de conservação dependem de um aparato legal que estipule os objetivos, as políticas, e as diretrizes para a criação e gestão dessas unidades e que crie mecanismos para a efetivação da participação da sociedade civil organizada no desenvolvimento das atividades atinentes a esta questão;

as atividades humanas nas unidades de conservação precisam ser disciplinadas evitando-se a destruição de habitats.

RESOLVE:

Artigo 1º - Publicar a minuta de Anteprojeto de Lei que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e dá outras providências, em anexo, que objetiva a constituição da base legal que ordenará e orientará a criação e gestão das unidades de conservação, a instituição de 9 (nove) categorias de manejo, com características e objetivos claramente definidos, a definição de instrumentos que permitem maior participação da sociedade civil organizada na gestão das unidades, de modo a melhor operacionalizar sua função de polo irradiador de conceitos, de dados e de experiências de desenvolvimento sustentado;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, para o encaminhamento de sugestões com vistas ao aperfeiçoamento da proposta, de modo a dar continuidade aos procedimentos de transparência e participação no processo de discussão da matéria.

Artigo 3º - As sugestões deverão ser encaminhadas ao Grupo de Legislação Ambiental por meio do PROBIO/SP - endereço rua Prof. Nicolau Gagliardi, 401, prédio 2 sala 201, Pinheiros, S. Paulo, SP. CEP 05429-010, fax (011) 3030-6486 e e.mail: probio.sp@cetesb.br.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FABIO FELDMANN
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

**JUSTIFICATIVA DO ANTE-PROJETO DE LEI QUE CRIA O SISTEMA
ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

A base física de sustentação da vida e da economia humanas é a natureza. Sem a matéria, a energia e os serviços ambientais fornecidos pelo meio natural o homem não pode subsistir.

O entendimento da dependência vital do homem em relação à natureza implica na necessidade do entendimento da finitude da capacidade da natureza de sustentar a vida humana, por meio do fornecimento dos recursos e serviços de que os homens necessitam.

A biosfera impõe aos homens limites à sua utilização. Estes limites são dependentes do estágio de desenvolvimento tecnológico e do estilo de vida da sociedade. Os ecossistemas, parte da biosfera podem entrar em colapso se esses limites forem ignorados. Esse colapso pode vir a desorganizar os sistemas econômicos, degradar as condições de vida humana e diminuir as possibilidades de sobrevivência das espécies como um todo.

A despeito do notável desenvolvimento científico e tecnológico alcançado pela humanidade, e também por causa desse desenvolvimento, assistiu-se, nas últimas décadas, a um aceleração do processo de degradação da natureza. Não resta dúvida de que os limites atuais estão sendo em grande medida desobedecidos.

A escala dessa degradação implica não apenas na redução das possibilidades de desenvolvimento e satisfação das necessidades e aspirações das gerações futuras mas constitui uma ameaça à própria sobrevivência da humanidade.

É preciso, portanto, ajustar os sistemas econômicos à capacidade de sustentação da biosfera.

Os sistemas econômicos, no fundo, nada mais são do que subsistemas dos sistemas ecológicos. O desenvolvimento só será possível e só será sustentável se mantiver a produtividade, a capacidade de rápida recuperação e a biodiversidade. Em outras palavras, só haverá futuro se o desenvolvimento estiver baseado na conservação da natureza.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****GABINETE DO SECRETÁRIO**

Uma das principais estratégias para conservar a natureza, adotada mundialmente é a constituição de **redes de unidades de conservação**. As unidades de conservação são áreas naturais ou semi-naturais e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, sob regime especial de administração, criadas legalmente pelo Poder Público e/ou por particulares, com localização, limites e objetivos definidos. Em geral possuem características ecológicas, paisagísticas ou culturais especialmente importantes, como elevada biodiversidade, presença de espécies raras ou ameaçadas de extinção, amostras representativas de diferentes ecossistemas, significativa beleza cênica, ou recursos naturais indispensáveis para o bem estar das comunidades humanas.

A importância das unidades de conservação aparece reconhecida na legislação nacional a exemplo da Constituição Federal (art. 225, parágrafo 1º, inciso III), da Lei Federal nº 4.771/65 (art. 5º "a" e parágrafo único), da Lei Federal nº 6.902/81 (art. 2º, 8º e 9º), da Lei Federal nº 6.938/81 (art. 9º, inciso VI, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89), da Convenção sobre Diversidade Biológica - Decreto Legislativo nº 2/94 (art. 1º e 8º), da Constituição Paulista (art. 196, 198, 199, e 203), da Lei Estadual nº 9.509/97 (art. 2º inciso III, XI, XII, art. 3º inciso VII, art 4º inciso II) e da Lei Estadual nº 9.605/98 (art. 29 parágrafo 4º inciso V, art. 40 e 52).

Outros documentos internacionais como "O Nosso Futuro Comum" (relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1987), o documento "Cuidando do Planeta Terra" (publicação conjunta do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, da União Internacional para a Conservação da Natureza - UICN e o Fundo Mundial pra a Natureza - WWF) e o documento "Estratégia Global para a Biodiversidade (publicação conjunta do PNUMA, da UICN e do Instituto de Recursos Mundiais - WRI), dentre outros, enfatizam a importância das unidades de conservação, da participação da sociedade nesta estratégia e da alteração dos processos de desenvolvimento vigentes. Cabe salientar que todos estes documentos foram precedidos de consultas e audiências públicas envolvendo centenas de pessoas interessadas nesta questão.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****GABINETE DO SECRETÁRIO**

Estamos apenas começando a entender as funções desempenhadas pelos ecossistemas. Graças à biodiversidade obtemos alimento, muitas de nossas matérias primas, uma grande variedade de bens e serviços. O material genético utilizado na agricultura medicina e indústria vale muitos bilhões de dólares. A despeito de tudo isso, as atividades humanas estão causando a extinção em massa das espécies. Calcula-se que um quarto de todas as espécies estarão extintas até meados do próximo século.

As unidades de conservação contribuem de forma destacada para a conservação da biodiversidade por meio da proteção *in situ* de espécies da flora e da fauna, de ecossistemas e paisagens naturais modificadas ou cultivadas pelo homem; promovendo o aproveitamento perene, em bases científicas, das espécies e dos ecossistemas; ordenando o processo de ocupação do ambiente, valorizando economicamente os recursos naturais conhecidos e promovendo a descoberta, por meio da pesquisa científica de outros novos; estimulando o turismo ecológico, gerando empregos e novas alternativas de desenvolvimento para as comunidades locais; educando sobre a importância da conservação; introduzindo novos métodos de uso sustentado dos recursos naturais ou protegendo comunidades tradicionais de pressões econômicas desagregadoras.

No Brasil em nível federal existe um número significativo de unidades de conservação. O Estado de São Paulo é, dentre os demais Estados da federação, aquele que desenvolveu maior rede própria de unidades¹. Há, entretanto, em ambos os casos, uma série de deficiências e lacunas que precisam ser corrigidas. Principalmente o que se necessita é de um instrumento que forneça as bases legais para disciplinar, orientar e gerir uma rede integrada, coerente e completa de unidades de conservação estaduais. A proposta de um Ante Projeto de Lei sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação responde a uma necessidade e reivindicação da comunidade ambientalista paulista e daqueles que têm como dever de ofício resguardar o patrimônio natural do Estado de São Paulo.

¹ A quase totalidade das áreas naturais remanescentes do estado de São Paulo legalmente protegidas está sob os cuidados da SMA. No âmbito da SMA é o Instituto Florestal o responsável pela proteção e gestão da maior parte destas áreas. As áreas existentes alcançam a 3% do território do estado, chegando a quase uma centena de unidades distintas.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****GABINETE DO SECRETÁRIO**

Na realidade a sociedade brasileira em geral e paulista em particular não está devidamente informada, conscientizada e convencida da importância dessas unidades porque, em medida significativa, elas não foram concebidas e manejadas com o propósito claro, e inequívoco, de contribuir para a promoção social, cultural, e econômica da população, especialmente das comunidades do entorno dessas áreas. As unidades de conservação não têm suficiente visibilidade social, passam despercebidas para a maior parte das pessoas ou são encaradas como verdadeira ameaça por aquelas comunidades diretamente afetadas.

Uma vez reconhecido este fato, pode-se afirmar que não se deve direcionar todos os esforços para a conservação, apenas para a fiscalização. Deve-se procurar harmonizar os objetivos de manejo das áreas protegidas com os dos ecossistemas e comunidades humanas dos arredores. A melhor maneira de se reforçar as unidades de conservação consiste em conjugá-las melhor com as necessidades sociais e econômicas locais. É imprescindível, portanto, o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e gerenciamento das unidades de conservação.

É fundamental abandonar a idéia negativa de que a unidade de conservação constitui um meio para se restringir, coibir, limitar a ação do homem sobre a natureza. As unidades de conservação, ao contrário, são criadas para promover a conciliação das necessidades humanas com os imperativos ecológicos do uso equilibrado, inteligente e informado ou, numa palavra, sustentável dos recursos naturais. Sem o respaldo da população, da consciência pública, a política de conservação baseada na implantação de áreas protegidas terá pouco êxito.

O Ante Projeto de Lei aqui apresentado incorporou vários avanços que se vêm observando no país e no mundo, no que se refere ao papel das unidades de conservação.

O primeiro documento oficial a propor a criação de um Sistema de Unidades de Conservação brasileiro foi o I Etapa do Plano da Sistema de Unidades de Conservação do Brasil, elaborado pelo antigo IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal), em 1979. O avanço trazido por este documento foi o de apontar a necessidade do uso de critérios técnico-científicos na criação de unidades de conservação e definir suas categorias de manejo. Também em 1979 foi promulgado o Decreto nº 84.017, que dispõe sobre o regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, que introduziu a necessidade da elaboração de planos de manejo para todos os parques nacionais.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****GABINETE DO SECRETÁRIO**

Em 1982 foi lançada a II Etapa do Plano da Sistema de Unidades Conservação para o Brasil, que buscou complementar as categorias de manejo existentes, sistematizá-las quanto à sua definição, objetivos e terminologias.

Posteriormente, em 1989 a organização não governamental - FUNATURA (Fundação para a Conservação da Natureza), contratada pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) apresentou uma proposta de Sistema Nacional de Unidades de Conservação cujos objetivos eram mais uma vez os de sistematizar conceitos, objetivos e tipos de categorias destas unidades, dentre outros.

Esta proposta depois de ter sido debatida e modificada pelo IBAMA, aprovada pelo CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) e alterada pela Casa Civil serviu como base para o Poder Executivo Federal encaminhar ao Congresso Nacional em 1992, o Projeto de Lei nº 2.892, que dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências.

Foi então designado como relator do Projeto de Lei o Deputado Federal Fabio Feldmann. Enquanto na relatoria do Deputado Feldmann, o Substitutivo do PL. original do Poder Executivo foi amplamente debatido e sua discussão culminou com a realização de um Seminário no Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em 1994. No entanto, o Substitutivo, com as alterações anexadas não entrou em votação até o fim daquela legislatura.

Em 1995 o PL. do Poder Executivo passou à relatoria do Deputado Federal Fernando Gabeira. A partir da realização de Audiências Públicas regionais², da coleta de informações daí surgidas e da experiência já acumulada nos anos anteriores, o Deputado Gabeira propôs novo Substitutivo ao PL. do Poder Executivo, que foi retirado em 1996 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados pela Casa Civil.

² A reunião pública para as região sudeste ocorreu em S.Paulo, em 1995, tendo sido organizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente por meio do Programa para a Conservação da Biodiversidade - PROBIO/SP, tendo contado com a participação de mais de 200 pessoas em dois dias de trabalho.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Tendo em vista o processo de discussão ocorrido até o momento no nível internacional, nacional e regional; os progressos conceituais e práticos já alcançados na história do desenvolvimento das unidades de conservação e entendendo a urgência de efetivar e aprimorar a gestão das unidades paulistas, a SMA está buscando estabelecer seu Sistema próprio.

No início de fevereiro de 1998 a SMA por meio do PROBIO/SP (Programa para a Conservação da Biodiversidade do estado de São Paulo) distribuiu mais de 1.000 cópias do documento "Proposta para Discussão do Sistema Estadual de Unidades de Conservação". Esta proposta baseou-se na última versão do Substitutivo ao PL. do Poder Executivo que cria o SNUC e teve participação dos componentes do "Grupo de Unidades de Conservação" (Coordenação da CINEP e assessoria, Diretoria Geral do Instituto Florestal e assessoria, Diretoria Executiva e Diretoria de Operações da Fundação Florestal, Coordenação do Programa Proteção da Mata Atlântica e assessoria, Departamento de Planejamento Ambiental Aplicado da CPLA e Coordenação Executiva do PROBIO/SP).

Uma vez recebidas sugestões à proposta distribuída foi organizada no dia de 6 de março de 1998 na SMA, com coordenação do PROBIO/SP, uma reunião de trabalho para discutir a criação do Sistema Estadual. Participaram mais de 40 pessoas, entre técnicos da SMA, ONGs, universidade, representantes do CONSEMA, quando se decidiu pela elaboração de um Projeto de Lei para regulamentar a matéria.

São vários os propósitos do Anteprojeto de Lei que cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e que está apresentado aqui.

O primeiro é a definição de seus objetivos, de sua política e dos órgãos envolvidos nesta linha ação.

O segundo é a constituição da base legal que ordenará e orientará a criação e gestão das unidades de conservação.

O terceiro é a instituição de 9 categorias de manejo, com características e objetivos claramente definidos. As categorias propostas são: Estação Ecológica, Parque Estadual, Refugio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Área de Proteção Ambiental, Reserva Extrativista, Floresta Estadual, Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, Jardim Botânico.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

O quarto é a definição de instrumentos que permitem maior participação da sociedade civil organizada na gestão das unidades, de modo a melhor operacionalizar sua função de polo irradiador de conceitos, de dados e de experiências de desenvolvimento sustentado.

Esta proposta de Ante Projeto de Lei é resultado da mesclagem de vários documentos, sugestões e experiências acumuladas nas últimas décadas pela SMA e por aqueles que colaboraram com a discussão das propostas anteriormente referidas.

Nossa intenção com sua publicação é abrir espaço para o aprimoramento do documento e dar continuidade aos procedimentos de transparência e participação no processo de discussão da matéria.

11



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ante-Projeto de Lei

Institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC
e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este Projeto de Lei institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, com fundamento no art. 5º, XXIV, art. 23, III, VI e VII, art. 24, VI, VII e VIII, art. 216, V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista Política Nacional do Meio Ambiente - Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis federais nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, o Código Florestal - Lei federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989, o Decreto nº 750/93, o Decreto Federal 98897/90 a Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605 de 12 fevereiro de 1998 - a Constituição do Estado de São Paulo, Lei Estadual nº 6.884, de 29 de agosto de 1962 e a Lei Estadual nº 9.509 de 20 de março de 1997.

Artigo 2º - Para fins previstos nesta lei, entende-se por:

I- BIOREGIÕES: as áreas de interesse ambiental tomadas com limites ecológicos, sócio-econômicos, culturais ou administrativo-políticos, podendo ter um mosaico articulado de unidades de conservação, zonas do entorno e áreas não legalmente conservadas, com diferentes objetivos de manejo, geridos de forma integrada e participativa, que têm como objetivos: a integração das unidades de conservação, entre si e no planejamento territorial e regional, mais organicamente; ampliar os resultados da conservação da biodiversidade e dos processos ecológicos; e compatibilizar a conservação da biodiversidade e dos processos ecológicos com a valorização da diversidade sócio-cultural e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

II. CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o manejo do uso humano da biosfera e dos demais recursos naturais, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para

42



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

que possa produzir benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral, com a conservação da biodiversidade;

III. CONSERVAÇÃO EX SITU: conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais;

IV. CONSERVAÇÃO IN SITU: conservação de ecossistemas e habitats naturais, das espécies silvestres e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais, e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

V. CORREDORES ECOLÓGICOS: porções dos ecossistemas naturais ou semi-naturais, que ligam unidades de conservação, e que tem como papel fundamental possibilitar o fluxo de genes por meio da movimentação da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais. Permitem o incremento do grau de conectividade entre áreas naturais remanescentes, sob diferentes categorias de proteção e manejo.

VI. DIVERSIDADE DE BIOLÓGICA OU BIODIVERSIDADE: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies, e de ecossistemas;

VII. ECOSSISTEMA: significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem com uma unidade funcional.

VIII. ESPÉCIE CULTIVADA OU DOMESTICADA: significa espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.

IX. EXTRATIVISMO: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, preferencialmente baseada em conhecimentos tradicionais ou adquiridos por tempo relativamente longo de exploração ou convivência com esse meio natural;

X. GESTÃO AMBIENTAL: Processo de identificação e articulação dos diversos atores sociais para definir e implementar as ações que busquem a melhoria da qualidade ambiental;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

XI. MANEJO: o ato de intervir no meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e/ou técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas podendo incluir a produção de bens e recursos econômicos, de forma sustentável.

XII. MATERIAL GENÉTICO: significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

XIII. PLANO DE GESTÃO: processo dinâmico, com várias fases que utilizando técnicas de planejamento ambiental participativo e multidisciplinar, envolvendo os diversos atores sociais, identifique metas, determine o zoneamento da unidade de conservação, (caracterizando cada uma de suas zonas e propondo formas de usos compatíveis com suas finalidades) e demais procedimentos necessários para sua realização. Ele será o documento legal e técnico para o registro das conclusões e dos acordos mediante o qual, se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais;

XIV. POPULAÇÃO LOCAL: População habitante no interior e adjacências das unidades de conservação.

XV. POPULAÇÃO TRADICIONAL: grupamentos humanos com origem, ocupação e vínculo histórico-cultural com a região da unidade de conservação há pelo menos duas gerações, com identidade cultural reconhecida pela comunidade, cuja reprodução material e sócio-cultural está diretamente relacionada com o ecossistema da região, geralmente com domínio de técnicas de produção específicas desenvolvidas no ecossistema da região;

XVI. PRESERVAÇÃO: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais, com o propósito de proteger os ecossistemas de quaisquer alterações causadas por interferência humana;

XVII. PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XVIII. RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

XIX. RECURSO NATURAL: o solo, as águas, a flora, a fauna, o ar, os processos ecológicos fundamentais ou qualquer outro componente ou função dos ecossistemas de valor, ou utilidade atual, ou potencial para o ser humano.

XX. RECURSOS BIOLÓGICOS: compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

XXI. RECURSOS GENÉTICOS: significa material genético de valor real ou potencial.

XXII. RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXIII. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus componentes, incluindo o meio aquático, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação ambiental e limites definidos, sob regime especial de administração ou de restrições de uso, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção dos seus recursos naturais e paisagísticos.

XXIV. USO DIRETO: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXV. USO INDIRETO: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXVI. USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XXVII. ZONA DE ENTORNO: área envoltória à uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre o interior da unidade.

XXVIII. ZONEAMENTO: definição de zonas, áreas ou setores em uma unidade de conservação com objetivo de gestão, uso, manejo e normas específicas, buscando proporcionar os meios e as condições para que os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica, eficaz e integrada, sócio-econômica-cultural e ecologicamente, à sua região;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SEUC

Artigo 3º - O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais, públicas ou privadas reconhecidas como importantes pelo Estado e de acordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 4º - O SEUC tem os seguintes objetivos:

- I. contribuir para a manutenção da diversidade biológica, e os recursos genéticos no território estadual e nas águas jurisdicionais.
- II. proteger as espécies ameaçadas de extinção
- III. contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais e dos processos ecológicos fundamentais;
- IV. contribuir para a promoção da sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- V. contribuir para a promoção da utilização dos princípios e práticas da conservação da biodiversidade no processo de desenvolvimento;
- VI. proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII. proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;
- VIII. proteger e recuperar os recursos hídricos e edáficos;
- IX. recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X. proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI. valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII. favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

XIII. favorecer a adoção de medidas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa e do uso dos recursos biológicos e genéticos, entre as fontes desses recursos, as unidades que lhes deram origem e aqueles que os utilizam de forma legal;

XIV. contribuir para manter populações viáveis de espécies em seu meio natural;

XV. contribuir para recuperar as espécies ameaçadas e em extinção;

XVI. contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população no Estado de São Paulo, principal beneficiada pela conservação *in situ* da biodiversidade.

Artigo 5º - O SEUC será regido por uma política estadual que:

I. assegure que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território paulista e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II. possibilite os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão de políticas relativas às unidades de conservação;

III. possibilite a participação efetiva das populações locais e demais setores interessados na criação, planejamento, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV. busque o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas, de organizações municipais e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação e de seu entorno;

V. incentive as populações locais, municípios, as organizações não governamentais, proprietários e as organizações privadas a estabelecerem, administrarem e contribuírem com a conservação das unidades de conservação dentro do sistema estadual;

VI. assegure, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação, sem comprometer a conservação da biodiversidade;

VII. permita o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

VIII. assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais e regionais;

IX. considere prioritariamente as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento, adaptação e disseminação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais.

X. contribua para a proteção e valorização do conhecimento das populações tradicionais, e de métodos alternativos, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais, relevantes para a conservação da biodiversidade;

XI contribua para proteção das fontes de alimento, dos locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e apoiando sua promoção social e econômica;

XII. assegure a justa e equitativa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes da criação das unidades de conservação e do uso de seus recursos entre a sociedade em geral e as populações locais afetadas diretamente;

XIII. garanta uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XIV. busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira;

XV. busque proteger grandes áreas, através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de entorno, bioregiões e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social e econômica das populações locais.

XVI. garanta a realização, execução e periódica atualização de planos de gestão, com base em metodologias que privilegiem a participação dos diversos atores envolvidos

XVII. estimule a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos biológicos e genéticos nas terras de propriedade privada.

XVIII. estimule a promoção do desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável das regiões adjacentes às áreas protegidas, com vistas a aumentar a proteção dessas áreas.

XIX. estimule a consulta e o registro dos conhecimentos tradicionais relativos aos recursos e a incorporação de tais conhecimentos aos sistemas de gerenciamento, quando convier.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

XX. estimule a regionalização das políticas ambientais.

XXI. evite o isolamento das unidades de conservação, propiciando a sua participação nos processos sócio-econômicas e culturais da regiões onde estão inseridas, inclusive do ponto de vista do planejamento e ordenamento territorial regional, por meio de mosaicos ou corredores de áreas especialmente protegidas.

Artigo 6º - O SEUC será gerido pelos órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais (SEAQUA) e pelos órgãos municipais e proprietários particulares, responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação, nos termos que segue:

I. Órgão Central: A Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA com as funções de coordenar a implantação do SEUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação estaduais.

II. Colegiados das unidades de conservação: Conselhos Deliberativos das Reservas Extrativistas, Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, Comitês de Apoio à Gestão das Unidades de Conservação e Colegiados Gestores das Áreas de Proteção Ambiental .

Parágrafo único. Podem integrar o SEUC, excepcionalmente e a critério da SMA e do CONSEMA, unidades de conservação federais, estaduais e municipais que, concebidas para atender as peculiaridades nacionais, regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara justificação;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Artigo 7º - As unidades de conservação integrantes do SEUC são as seguintes:

- I. Estação Ecológica - EECOL;
- II. Parque Estadual - PARQUE;
- III. Refúgio de Vida Silvestre - RVS;
- IV. Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE;
- V. Área de Proteção Ambiental - APA;
- VI. Reserva Extrativista - RESEX;
- VII. Floresta Estadual - FE;
- VIII. Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual - RPPNE;
- IX. Jardim Botânico - JB.

Artigo 8º - **Estações Ecológicas** são áreas representativas de ecossistemas brasileiros terrestres e/ou aquáticos, de proteção integral, devendo permanecer assim, para garantir às gerações futuras conhecer áreas inalteradas a longo tempo onde a evolução ocorre naturalmente.

§ 1º Têm como objetivos básicos a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, a realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e a visitação pública limitada apenas a atividades educativas monitoradas.

§ 2º Nas Estações Ecológicas serão permitidas pesquisas científicas básicas ou aplicadas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes de ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha (um mil e quinhentos hectares).

§ 3º As pesquisas científicas básicas ou aplicadas a serem desenvolvidas nas Estações Ecológicas deverão priorizar estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais, podendo promover alterações.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 4º As Estações Ecológicas devem ser de posse e domínio público, não estando prevista a possibilidade de ocupação humana em seu interior.

§ 5º Considerando os objetivos desta categoria será admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais.

Artigo 9º - Parques Estaduais são espaços terrestres e/ou aquáticos, que contenham exemplos significativos dos principais ecossistemas naturais regionais, onde espécies de plantas e animais e sítios geomorfológicos podem ter significado científico, educacional, recreativo, histórico, cultural, turístico, paisagístico e espiritual.

§ 1º Os Parques Estaduais têm como objetivos básicos a preservação da integridade de um ou mais ecossistemas naturais e a perpetuação de exemplos representativos de regiões fisiográficas, comunidades bióticas, recursos genéticos, espécies e atributos paisagísticos no estado mais primitivo possível, para garantir a estabilidade, a diversidade ecológica e processos ecológicos fundamentais.

§ 2º Os Parques Estaduais destinam-se ainda à realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, de acordo com as diretrizes de seus Planos de Gestão, resguardando a área de alterações que a desvirtue.

§ 3º Considerando seus objetivos básicos, esta categoria não prioriza a ocupação humana, sendo esta excepcionalmente possível em áreas ocupadas por populações tradicionais, com uso restrito e sustentável dos recursos naturais, dependendo das definições do Plano de Gestão.

§ 4º Os Parques Estaduais são de posse e domínio públicos.

Artigo 10 - Refúgios de Vida Silvestre são áreas terrestres ou aquáticas sujeitas à intervenção ativa para propósitos de manejo, de maneira a assegurar a manutenção de habitats e/ou de suprir as necessidades de determinadas espécies de flora, de importância nacional estadual ou regional, e fauna residente ou migratória. O tamanho da área depende das necessidades requeridas pelas espécies a serem protegidas, em relação a seus habitats.

§ 1º Os Refúgios de Vida Silvestre têm como objetivos básicos proteger os ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, e a realização de pesquisas científicas e monitoramento ambiental.

§ 2º Considerando seus objetivos básicos, esta categoria admite apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 3º Esta categoria pode prever pesquisa e visitação pública para educação ambiental de acordo com Plano de Gestão e regulamento específico, não sendo possível a ocupação humana ou o uso dos recursos naturais em seu interior.

§ 4º Os Refúgios de Vida Silvestre podem ser constituídos por áreas particulares.

§ 5º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade, para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área poderá sofrer restrições especiais de uso ou poderá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

Artigo 11 - Áreas de Proteção Ambiental são áreas, em geral extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas.

§ 1º As Áreas de Proteção Ambiental têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, e assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se deseja proteger.

§ 2º Considerando seus objetivos básicos, esta categoria prevê a ocupação humana no interior de suas áreas, inclusive como experiência e modelo para a exploração sustentável dos recursos naturais.

§ 3º As Áreas de Proteção Ambiental podem ser constituídas em terras públicas e/ou privadas.

§ 4º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 5º As Áreas de Proteção Ambiental devem ser geridas por um Colegiado Gestor constituído por representantes dos órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, conforme se dispuser em regulamento. Este Colegiado deverá se engajar ativamente na elaboração e aprovação do Plano de Gestão da unidade.

Artigo 12 - Áreas de Relevante Interesse Ecológico são áreas em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias, importantes para os processos ecológicos ou biodiversidade e/ou que abrigam exemplares raros da biota regional.

§ 1º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico têm como objetivos básicos manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com a conservação da natureza.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 2º Considerando seus objetivos básicos, esta categoria pode excepcionalmente conter ocupação humana, com uso restrito e sustentável dos recursos naturais, dependendo das definições do Plano de Gestão no seu interior.

§ 3º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico podem ser constituídas em terras públicas ou privadas.

§ 4º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico .

Artigo 13 - Florestas Estaduais são áreas com cobertura florestal de espécies nativas ou exóticas. No caso da presença de espécies exóticas serão consideradas Florestas Estaduais apenas aquelas áreas que representarem banco genético significativo.

§ 1º As Florestas Estaduais têm como objetivo básico a produção florestal, através do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais, a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas e a manutenção de condições ecológicas naturais desejáveis.

§ 2º Considerando seus objetivos básicos, esta categoria pode prever a capacitação para aplicação de modelos para a exploração sustentável dos recursos naturais, e a educação ambiental, podendo também destinar-se ao ecoturismo e à recreação.

§ 3º As Florestas Estaduais são de posse e domínio públicos,.

§ 4º Nas Florestas Estaduais podem ser permitidos acordos de exploração por terceiros com o órgão gestor, respeitado o Plano de Gestão da unidade.

Artigo 14 - Reservas Extrativistas são áreas naturais utilizadas por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no uso múltiplo sustentável dos recursos naturais, podendo praticar de forma complementar as atividades de extrativismo, manejo florestal, agricultura de subsistência, criação de animais de pequeno porte, manejo de animais silvestres e pesca artesanal.

§ 1º As Reservas Extrativistas têm como objetivos básicos assegurar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais da unidade e possibilitar a proteção dos meios de vida e da cultura dessas populações.

§ 2º Considerando seus objetivos básicos, esta categoria estimula a ocupação humana no seu interior de forma controlada e manejada, segundo as diretrizes de seu Plano de Gestão.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 3º As Reservas Extrativistas são de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais, conforme o disposto no art. 25 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 4º As Reservas Extrativistas serão geridas por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração ou por associação das populações tradicionais residentes na unidade de conservação, que deve ser constituído por representantes de órgãos públicos, populações tradicionais residentes na unidade, de organizações da sociedade civil e pesquisadores, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. Este Conselho deverá se engajar ativamente na elaboração e aprovação do Plano de Gestão da unidade.

§ 5º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Gestão da unidade.

§ 6º O Plano de Gestão da unidade será aprovado por seu Conselho Deliberativo.

§ 7º A agricultura, o extrativismo, o manejo florestal e de fauna e outros usos relativamente importantes deverão ser técnica e socialmente embasados e constarem do Plano de Gestão da unidade.

§ 8º A exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas nas Reservas Extrativistas, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Gestão da unidade.

Artigo 15 - Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual é uma área privada, de tamanho variável, gravada com perpetuidade.

§ 1º A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual têm como objetivos básicos a conservação da diversidade biológica, dos processos ecológicos e atributos naturais em geral e o uso sustentável dos recursos naturais, conforme dispuser seu Plano de Gestão.

§ 2º Considerando seus objetivos básicos, esta categoria pode equivaler a várias das demais categorias, dependendo das definições no ato da sua criação, de regulamentos específicos e/ou do Plano de Gestão aprovado. Esta categoria não prevê ocupação humana em seu interior.

§ 3º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 4º Só poderá ser permitida nestas categorias, conforme dispuser o regulamento e o Plano de Gestão da unidade:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

- I. a pesquisa científica;
- II. a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais; e
- III. o uso e manejo sustentado dos recursos naturais, que não coloque em risco as espécies, os ecossistemas ou os atributos naturais que justificaram a criação da unidade.

§ 5º Os órgãos gestores do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário da Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual para elaboração do Plano de Gestão, e para proteção e gestão da unidade.

Artigo 16 - Jardins Botânicos são áreas protegidas destinadas à pesquisa, documentação, preservação e desenvolvimento de patrimônio florístico.

§ 1º Os Jardins Botânicos têm como objetivos básicos a manutenção de plantas vivas, cientificamente organizadas, identificadas e mantidas abertas à visitação pública, servindo à educação ambiental e ao lazer.

§ 2º Considerando seus objetivos básicos podem também promover a conservação *ex situ* e *in situ*, contando para isso com áreas anexas, na forma de arboreto ou de Reserva Natural.

§ 3º As áreas dos Jardins Botânicos podem ser constituídas em terras públicas e/ou privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Artigo 17 - A visitação pública nas categorias de manejo Parque Estadual, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Estadual e Jardim Botânico está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Gestão de cada unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento específico.

Artigo 18 - A pesquisa científica nas categorias de manejo Estação Ecológica, Parque Estadual, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Estadual, Reserva Extrativista e Jardim Botânico é permitida e deve ser incentivada.

§ único - A pesquisa científica nestas áreas depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração de cada unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas no Plano de Gestão e aquelas previstas em regulamento.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

CAPÍTULO IV

Da Criação, Implantação, Planejamento e Gestão de Unidades de Conservação

Artigo 19 - As unidades de conservação podem ser criadas por ato do Poder Executivo ou Legislativo, nos termos da legislação em vigor a cada uma de suas categorias.

Artigo 20 - Do ato de criação devem constar a justificativa de sua criação, seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, os atributos ambientais que devem ser objeto de proteção, e o órgão responsável por sua administração.

§ 1º No caso da criação de Áreas de Proteção Ambiental o ato deverá conter ainda a criação do Colegiado Gestor.

§ 2º No caso da criação de Reservas Extrativistas o ato deverá conter ainda a criação do Conselho Deliberativo.

Artigo 21 A criação de uma unidade de conservação será precedida de estudos técnicos e de ampla consulta à população local, que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações da sociedade civil, mediante mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º O estudo para criação de unidades de conservação deve conter informações de cunho técnico-ambiental-jurídico e fundiário preliminar e considerar as necessidades de conservação da biodiversidade, da geodiversidade, da variedade dos ecossistemas naturais originais do estado e sua representatividade, o conceito de alto grau de contrastividade de paisagens e ecossistemas, atendendo as metas internacionais de conservação por categoria, priorizando também o seu estabelecimento articulado com o ordenamento territorial regional e, se possível, visando o estabelecimento de corredores ecológicos.

§ 2º Áreas isoladas, desde que abriguem atributos naturais relevantes ou configurem como território suporte para a vida de espécies endêmicas e/ou migratórias, também devem ser priorizadas na criação de unidades de conservação.

§ 3º As áreas que estejam sob domínio indefinido ou particular poderão ser destinadas para a criação de unidades de conservação.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 4º No processo de consulta de que trata o caput, o Poder Público deverá prestar esclarecimentos à população local e a outras partes interessadas, estabelecendo prazo, em comum acordo, para que possam contribuir com propostas.

Artigo 22 - A Administração Pública poderá determinar restrições de uso específicas e temporárias em área em estudo para a criação de uma unidade de conservação, quando houver, a critério técnico do órgão ambiental competente, risco de danos ambientais importantes aos recursos naturais ali existentes, que possam acarretar o comprometimento irreversível do equilíbrio dos recursos naturais daquele ecossistema e/ou a qualidade de vida da população.

§ 1º O órgão ambiental competente notificará da restrição temporária os proprietários e moradores das áreas afetadas, bem como as autoridades federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º A notificação, a que se refere o parágrafo anterior, será feita:

- I. diretamente aos proprietários e moradores, quando conhecidos e estabelecidos em local acessível;
- II. por meio de publicação no Diário Oficial dos Estados dos Municípios, e/ou por divulgação em algum veículo da imprensa local da região da unidade de conservação.

§ 3º Das notificações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão diretrizes gerais e provisórias para uso e ocupação do espaço físico durante o período estabelecido.

§ 4º Durante o período de vigência da restrição, não serão autorizadas atividades potencialmente degradadoras dos recursos naturais, ou mesmo qualquer forma de exploração

§ 5º As populações residentes permanentemente na área de uso restrito poderão continuar a desenvolver as atividades necessárias à sua subsistência, mediante a orientação e o apoio e conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a fim de assegurar-se a conservação dos atributos naturais ali presentes.

§ 6º Os proprietários dos bens e recursos compreendidos na área de uso restrito, bem como as populações residentes permanentemente que deles façam uso, são responsáveis por sua integridade ambiental.

§ 7º A destinação final da área de uso restringido deve ser definida em um prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante decisão da SMA, consultados o CONSEMA e os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, quando for caso, findos os quais o ato de restrição de uso perderá o seu efeito.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 23 - A ampliação dos limites de uma unidade de conservação poderá ser feita por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nesta lei.

Artigo 24 - Só poderá ser realizada a desafetação de uma porção territorial de uma unidade de conservação, após terem sido consideradas as possibilidades de compensação da área desafetada da unidade, por outra de igual valor ambiental, de igual ou maior tamanho do que área original.

§ 1º A redução da área original de uma unidade de conservação só poderá ocorrer em casos excepcionais, mediante lei específica, em função da eventual reclassificação de categorias de unidades, conforme disposto nesta lei.

§ 2º Os casos específicos de populações remanescentes de comunidades de quilombos e de populações indígenas serão avaliados pela Secretaria do Meio Ambiente e demais órgãos competentes, em conjunto com as respectivas populações, e poderão ter tratamento especial.

Artigo 25 - As unidades de conservação de todas as categorias, exceto as Áreas de Proteção Ambiental, devem dispor de um Plano de Gestão.

§ 1º O Plano de Gestão deve ser multidisciplinar e deverá estar embasado no conhecimento do meio biótico, abiótico e nas características sócio-econômicas e culturais locais, integrando inclusive o conhecimento da população local, quando for o caso.

§ 2º - Os Institutos de Pesquisa que compõem o SEAQUA deverão obrigatoriamente participar da elaboração dos Planos de Gestão.

§ 3º Os Planos de Gestão devem considerar as particularidades de cada unidade, as ações emergenciais, devendo conter diretrizes de cunho jurídico-fundiárias, administrativo, ambiental e de atividades sócio-econômico-culturais no âmbito de seus programas de gestão, adequadas a cada categoria, bem como seu zoneamento.

§ 4 Do zoneamento devem constar as zonas, áreas ou setores de uma unidade de conservação, sua gestão, uso, manejo e normas específicas, com propósito de indicar os meios e as condições para que os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma eficaz e integrada à sua região.

§ 5º A fim de compatibilizar a conservação dos ecossistemas com os benefícios daí advindos, os Planos de Gestão serão elaborados em fases, assegurando-se ampla participação da população permanentemente residente e de outros diretamente interessados, incluindo, no caso dos Refúgios de Vida Silvestre, das Áreas de Relevante Interesse Ecológico e das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estadual, os proprietários.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 6º A primeira fase do Plano de Gestão deverá disciplinar a instalação de placas de sinalização nas divisas e no interior da unidade de conservação, informando sobre legislação básica incidente, meios de acesso, situação patrimonial, diretrizes para licenciamento de atividades na área de entorno e outras.

§ 7º O Plano de Gestão deverá abranger a área da unidade de conservação, sua zona de entorno, os corredores ecológicos e a bioregião a ela ligada, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e da região.

§ 8º O Plano de Gestão de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de quatro anos a partir da data de sua criação, devendo ser reavaliado a cada dois anos e revisto a cada 4 anos.

§ 9º O Plano de Gestão de cada unidade será avaliado por pareceristas da Secretaria do Meio Ambiente, para aprovação pelo Secretário do Meio Ambiente.

§ 10 No caso das Reservas Extrativistas o Plano de Gestão deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 11 Os Planos de Gestão, uma vez aprovados, devem ser apresentados e discutidos com os participantes das oficinas de planejamento.

§ 12 Os Planos de Gestão das unidades devem ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 26 - A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas categorias de manejo previstas nesta lei serão reguladas por contrato de permissão ou concessão de uso.

§ 1º O contrato de permissão ou concessão de uso deverá ser coletivo estabelecido, sem ônus de qualquer espécie, com entidade legalmente constituída que represente legitimamente a coletividade da população tradicional em questão, sendo obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade.

§ 2º No caso das Reservas Extrativistas a posse e o uso pelas populações tradicionais será regulamentado conforme legislação específica.

Artigo 27 - As populações tradicionais devem necessariamente participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação, bem como a cumprir as normas estabelecidas pela legislação vigente, pelo Regulamento da Gestão das Unidades de Conservação e pelo Plano de Gestão da unidade.

§ 1º - As atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais deverão respeitar sempre os objetivos de conservação da unidade e o cumprimento destes objetivos obedecerá às seguintes condições:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

I. é proibida a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

II. deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população tradicional e a conservação.

III. é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável, desde que sujeitas às limitações legais e ao Plano de Gestão da unidade.

§ 2º Quanto ao uso dos recursos naturais, as populações de que trata este artigo obedecerão às seguintes regras:

I. proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural definitiva dos ecossistemas;

II. proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats.

III. demais normas estabelecidas na legislação e no Plano de Gestão da unidade de conservação.

Artigo 28 - Nas unidades de conservação onde permanecerem populações tradicionais deverão ser previstas zonas especiais nos Planos de Gestão que delimitam as áreas de uso e ocupação destas populações.

§ Único Nas áreas ocupadas por populações tradicionais deverá, quando for o caso, ser realizado manejo e monitoramento da fauna silvestre, terrestre ou aquática, residente ou migratória, a fim da mesma não sofrer ameaças quanto aos seus habitats e populações.

Artigo 29 - As unidades de conservação devem considerar a zona de entorno, e, sempre que conveniente e possível, integrar-se em bioregiões e corredores ecológicos.

§ 1º O órgão ambiental competente estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de entorno de uma unidade de conservação e dos corredores ecológicos, e da bioregião onde ela se insere, considerando, quando for o caso, normas estabelecidas nos Estados vizinhos em situação semelhante.

§ 2º Os limites da zona de entorno, dos corredores ecológicos e da bioregião, assim como a regulamentação de seu uso deverão ser estabelecidos no Plano de Gestão das Unidades.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 30 - Quando existir um mosaico de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas públicas ou privadas protegidas, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade e do desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Artigo 31 - As unidades de conservação poderão dispor de um Comitê de Apoio à Gestão, excetuando-se as Áreas de Proteção Ambiental e as Reservas Extrativistas, que têm Colegiados específicos.

§ 1º Os Comitês de Apoio à Gestão serão criados por portaria da Direção do órgão da instituição responsável pela unidade.

§ 2º Os Comitês de Apoio à Gestão terão caráter consultivo.

Artigo 32 - São objetivos dos Comitês de Apoio à Gestão:

I - garantir o cumprimento dos objetivos da categoria da unidade de conservação;

II - garantir a participação e o apoio dos órgãos públicos municipais, da sociedade civil organizada no acompanhamento e execução das atividades previstas nos Planos de Gestão em suas diversas fases, bem como na implantação e consolidação dos programas de gestão;

III - auxiliar a sensibilização da população do município e da região a respeito da importância da melhoria de seus ambientes para garantia da qualidade de vida;

IV - fomentar novas formas de participação da comunidade local, subsidiando a tomada de decisões na gestão da unidade;

V - contribuir para que a implantação da unidade venha possibilitar o desenvolvimento sócio-econômico e a conservação ambiental da região.

VI - aprimorar a gestão das unidades de conservação por meio da valorização dos ecossistemas objetos de conservação da mesma e da valorização da sócio-diversidade, garantindo a utilização da unidade para fins educativos e recreativos, dentro do que determina a legislação ambiental vigente.

Artigo 33 - São atribuições do Comitê de Apoio à Gestão:

I. Contribuir para o estabelecimento de uma política de sustentabilidade para a gestão da unidade;

II. Propor ações a serem desenvolvidas no âmbito dos objetivos propostos nos programas do Plano de Gestão;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

III. Monitorar o desempenho da implementação do Plano de Gestão e recomendar ações para seu aperfeiçoamento;

IV. auxiliar na captação de recursos adicionais destinados à efetiva implantação do Plano de Gestão;

V. Promover e orientar a mobilização e a participação dos órgãos públicos e da sociedade civil nas ações relativas à unidade;

VI. Estimular a integração entre os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como os Colegiados afetos ao tema, definindo as formas da sua participação na gestão da unidade;

VII. Sugerir instituições que possam cooperar com a implantação da unidade;

VIII. Elaborar seu regimento interno.

§ Único - O Comitê de Apoio à Gestão poderá participar de outros Colegiados, tais como conselhos regionais, comitês de bacia, de corredores ecológicos de bioregiões, de reservas da biosfera.

Artigo 34 - O Comitê de Apoio à Gestão será presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, de pesquisadores, da população residente e de outros atores sociais interessados, com composição variável em função das peculiaridades de cada unidade e/ou conforme se dispuser em regulamento e/ou no ato de criação da unidade.

Artigo 35 - A gestão das unidades de conservação deverá se dar de forma transparente e integrada com os diversos atores sociais - demais órgãos governamentais, sociedade civil, ONGs, iniciativa privada - sendo responsabilidade de todos a gestão das unidades, de forma a defender a sua integridade, como um ecossistema ecologicamente equilibrado.

Artigo 36 - As unidades de conservação podem ser geridas em parcerias com organizações privadas, organizações não governamentais, sem fins lucrativos, e universidades, com objetivos afins aos da unidade, que resultem na operacionalização, conservação e manutenção da infraestrutura das unidades, conforme definido pelo Plano de Gestão, mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão, *ad referendum* do CONSEMA e aprovado pelo Secretário do Meio Ambiente, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º É permitido o estabelecimento de termos de permissão de uso ou de outras formas de relação jurídica de parceria, prevendo a implantação de infraestrutura, prestação de serviços, utilização de locais e instalações nas unidades de conservação, desde que aprovado pelo Secretário do Meio Ambiente, *ad referendum* do CONSEMA.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 2º As parcerias deverão prover a unidade de conservação de meios necessários à sua manutenção, proporcionais aos recursos financeiros gerados pela respectiva instalação ou serviço.

§ 3º A SMA definirá critérios para o estabelecimentos de convênios, contratos ou outras formas de relação jurídica de parceria por meio de resoluções *ad referendum* do CONSEMA.

§ 4º A celebração de convênios, contratos ou outras formas de relação jurídica de parceria, só poderá ocorrer com instituições que não tenham pendências de ordem legal com o Estado, que desenvolvam suas atividades em acordo com a legislação ambiental e não sejam réus em ações judiciais coletivas por dano ambiental.

Artigo 37 - Caberá aos órgãos administradores das unidades acompanhar, avaliar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos termos de permissão de uso ou de outras formas de relação jurídica.

§ Único - Os Comitês de Apoio à Gestão das unidades de conservação deverão ter amplo acesso aos documentos referentes às parcerias.

Artigo 38. No caso das Reservas Extrativistas e das Áreas de Proteção Ambiental, os Conselhos Deliberativos e os Colegiados Gestores, respectivamente, deverão ser ouvidos e poderão acompanhar o andamento das mesmas.

Artigo 39 - A Secretaria do Meio Ambiente, bem como os órgãos ambientais municipais deverão se articular com a comunidade científica, com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e os impactos sobre a mesma, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais, quando possível.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem credenciar as instituições nacionais de pesquisa, mediante acordo específico, com a atribuição de avaliar a realização de pesquisas científicas e os pesquisadores candidatos para trabalharem nas unidades de conservação.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 40 - A autorização para pesquisa, bem como para a exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação, deverá sempre estar condicionada à repartição de significativo percentual de eventual ganho econômico, nos termos da regulamentação, para:

I - a preservação da unidade de conservação;

II - as populações tradicionais da região

§ 1º O ressarcimento às populações tradicionais deve ocorrer sempre que forem utilizados conhecimentos tradicionais destas populações na geração de produtos.

Artigo 41 - Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações, legalmente permitidos, de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Artigo 42 - Os recursos obtidos nas Estações Ecológicas, Parques Estaduais, Refúgios de Vida Silvestre, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Jardins Botânicos, mediante a cobrança de taxa de visitação feita pela unidade administradora e outras receitas serão aplicados conforme dispõe o Regulamento da Gestão das Unidades de Conservação, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos oriundos de fontes de custeio e às Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estadual.

Artigo 43 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá incluir no Relatório Anual da Qualidade Ambiental informações sobre as unidades de conservação e avaliação do cumprimento de suas funções e da representatividade dos ecossistemas.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Artigo 44 - As atividades de proteção e fiscalização das unidades de conservação têm como objetivos específicos prevenir, evitar e coibir atos que tenham como consequências a coleta ou destruição de espécimes da flora e fauna ou alterações dos ecossistemas, o impedimento da regeneração natural de áreas degradadas, a perda da biodiversidade, a realização de quaisquer obras não autorizadas pelo órgão gestor, a perturbação da ordem nos locais de visitação pública, a destruição ou dano de materiais, equipamentos e próprios do Estado, bem como a realização de quaisquer atividades que perturbem a harmonia da natureza dentro dos seus limites e nas áreas adjacentes recobertas com vegetação natural em estado avançado de regeneração.

Parágrafo Único - Cabe à administração da Unidade, seu corpo técnico e sua equipe de vigilância, bem como à Polícia Florestal, e demais órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle, e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais, garantir o cumprimento dos objetivos das unidades de conservação.

Artigo 45 - As Unidades serão fiscalizadas por servidores públicos devidamente credenciados pelo órgão gestor, em integração com a Polícia Florestal, obedecendo a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Artigo 46 - Os servidores públicos que estiverem a serviço das unidades de conservação poderão exercer o poder de polícia administrativa podendo aplicar as penalidades e multas previstas na legislação em vigor, desde que credenciados para tanto.

Parágrafo Único - Os servidores das unidades de conservação deverão portar identificação funcional.

Artigo 47 - É proibido o ingresso e a permanência, nas Unidades de Conservação, de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca não artesanal ou quaisquer outras atividades potencial ou diretamente prejudiciais ao patrimônio natural.

§ Único - Artefatos de pesca artesanal só serão permitidos com autorização do responsável pela Unidade.

Artigo 48 - Aquele que infringir as disposições da presente lei ficam sujeitos s penalidades previstas na legislação em vigor.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

CAPÍTULO VI

Das Reservas da Biosfera

Artigo 49 - A reserva da biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de: preservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; desenvolvimento de atividades de pesquisa; monitoramento ambiental; educação ambiental; desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A reserva da biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, onde são privilegiadas as atividades ligadas ao incentivo e demonstração do desenvolvimento sustentado, sem limites rígidos.

§ 2º O processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 3º As reservas da biosferas podem ser constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 4º As reserva da biosfera podem ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 5º As reserva da biosfera são gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 6º As reserva da biosfera são reconhecidas pelo Programa intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MaB (Man and Biosphere)", estabelecido pela Unesco, da qual o Brasil é membro.

Artigo 50 - As bioregiões e os corredores ecológicos podem ser constituídas por áreas de domínio público ou privado.

§ 1º As bioregiões e os corredores ecológicos devem ser organizadas preferencialmente segundo as zonas e conceitos como o das reservas da biosfera, incluindo no seu zoneamento, sem prejuízo de outras, zonas ligadas a proteção integral da biota, ao uso sutentável de recursos naturais e ao uso público, adequando os planos de manejo ou gestão ambiental específicos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 2º Deve existir, nas bioregiões e nos corredores ecológicos, um conselho que integre a gestão das unidades de conservação e o restante das áreas e dos recursos naturais, podendo, entretanto, ter suas funções assumidas por outros Colegiados, tais como comitês de bacia, conselhos regionais, etc.

Artigo 51 - Nas categorias de unidades de conservação, cujo objetivo precípua é a conservação da natureza e onde permanecerem populações tradicionais deve-se garantir o respeito e o fortalecimento da identidade cultural destas populações, assegurando-lhes as condições e os meios necessários para sua reprodução sócio-econômica e cultural e a melhoria de sua qualidade de vida.

§ Único - Devem ser valorizados e fortalecidos os conhecimentos utilizados por estas populações, desenvolvidos ao longo de gerações e aperfeiçoadas suas técnicas de manejo adaptadas às condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 52 - O Poder Executivo, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da publicação desta lei, definirá, caso a caso, os critérios para a identificação das populações tradicionais, bem como os critérios de territorialidade para a demarcação da área passível de concessão real de uso, garantida a participação das entidades interessadas

§ **Único** As diretrizes para a definição dos critérios referidos no *caput* deste artigo são: conceituação antropológica, auto-identidade das populações, dados histórico-sociais escritos /ou orais, dentre outros.

Artigo 53 - As populações residentes em unidades de conservação nas quais sua presença não estiver prevista nesta lei, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelas benfeitorias perdidas.

§ **1º** O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ **2º** Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade, adequando e respeitando seus modos de vida, aos objetivos da unidade, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ **3º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo mínimo de permanência, as condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações residentes, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações serão estabelecidas por meio de instrumento jurídico adequado entre as partes referidas, observado o disposto nesta lei e nas demais legislações pertinentes, respeitando o estabelecido pelos Planos de Gestão.

Artigo 54 - A reserva legal de propriedade limítrofe a uma unidade de conservação deve, sempre que possível, ser contígua à unidade.

Parágrafo Único - A área de reserva legal desprovida de sua cobertura vegetal nativa deve ser restaurada, por via natural ou através de práticas artificiais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 55 - Até que seja elaborado o Plano de Gestão da unidade de conservação, todas as atividades e obras desenvolvidas na unidade devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, buscando-se assegurar às populações tradicionais, porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Artigo 56 - É proibida a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos nas unidades de conservação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Estaduais, e as Reservas Extrativistas, e quando for o caso, as zonas com ocupação humana nas demais categorias, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, e aquelas espécies que reconhecidamente auxiliem a conservação da unidade, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Gestão da mesma.

§ 2º Relativamente aos animais referidos no parágrafo anterior devem ter controlada e restrita sua área de perambulação.

§ 3º Nas áreas particulares, localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, e Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano Gestão.

§ 4º Relativamente aos animais referidos no parágrafo anterior devem ter controlada e restrita sua área de perambulação.

Artigo 57 - A coleta de espécies vegetais e animais só será permitida para fins estritamente científicos, mediante solicitação e aprovação da administração da Unidade e pela Diretoria do órgão gestor, obedecendo a Convenção sobre a Diversidade Biológica e demais instrumentos legais afins.

§ 1º É proibida a prática de qualquer ato de perseguição, apanho, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna, bem como de atividades que venha a afetar a vida animal.

§ 2º A coleta de espécies vegetais nativas com fins de manejo sustentável é permitida desde que atrelada a projeto aprovado pelo órgão gestor da unidade de conservação, respeitados os objetivos da categoria e o disposto no Plano de Gestão.

§3º A SMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies da fauna ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou pesquisa científica, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 58 - A realização de quaisquer tipos de obras ou instalação de equipamentos de infra-estrutura no interior das unidades de conservação está sujeita à aprovação do órgão gestor, com exceção das áreas de proteção ambiental, e condicionada à sua compatibilização com os objetivos das unidades, conforme dispuser seu Plano de Gestão.

§ 1º. No caso de obras de comprovado interesse público, que gerem recursos para a manutenção da unidade de conservação, uma porcentagem destes recursos deverá reverter para o órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, deverá ocorrer uma forma de compensação, por parte do empreendedor, pelos danos causados aos ecossistemas.

§ 3º Ao órgão ambiental compete definir a melhor alternativa, para a compensação referida no *caput* deste artigo, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor.

Artigo 59 - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação, onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais, respeitadas as diretrizes de seu Plano de Gestão.

§ Único Excluem-se deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental.

Artigo 60 - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, que seja beneficiário da proteção oferecida pela unidade de conservação, deverá contribuir para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em portaria específica do órgão gestor.

§ Único Excluem-se deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental.

Artigo 61 - O órgão ou empresa, público ou privado, que faça uso, direta ou indiretamente, da unidade de conservação para fins turísticos, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em portaria específica do órgão gestor.

§ Único Excluem-se deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 62 - A SMA organizará e manterá um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes e no mínimo:

- I. informações sobre espécies ameaçadas de extinção;
- II. situação fundiária;
- III. aspectos bióticos;
- IV. aspectos abióticos;
- V. aspectos sócio-culturais e antropológicos;
- VI. infra-estrutura disponível para pesquisa e visitação;
- VII. acesso;
- VIII. endereço;
- IX. responsável;
- X. número de funcionários;
- XI. relatório anual do desembolso físico financeiro;
- XII. relatório anual de atividades relativas aos programas de gestão;
- XIII. legislação básica incidente;
- XIV. contratos em andamento;
- XV. Resumo do Plano de Gestão atualizado;
- XVI. Relação das pesquisas científica realizadas, com título, nome e endereço do autor principal e quando tiver sido publicada, suas referências bibliográficas.

§ 3º A SMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 4º O cadastro deve ter atualização mínima anual.

Artigo 63 - O Poder Executivo Estadual submeterá à apreciação do CONSEMA, a cada 2 (dois) anos, um relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no Estado, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Artigo 64- Os mapas e cartas oficiais do Estado devem indicar as áreas que compõem o SEUC, de acordo com os subsídios fornecidos pela SMA.

Artigo 65 - A SMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território do Estado de São Paulo.

Artigo 66 - As unidades de conservação estaduais criadas com base em legislação anterior serão reclassificadas dentro das determinações desta lei.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:

I. a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II. a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;

III. a presença de populações tradicionais;

IV. outras condições indicadas e aprovadas pelo CONSEMA.

§ 2º O prazo para a reclassificação de que trata este artigo é de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do Secretário do Meio Ambiente.

§ 3º A reclassificação de que trata este artigo deve ser precedida de estudos técnicos e ampla consulta aos órgãos de governo, inclusive federais, estaduais e municipais, à instituições de pesquisa, à organizações não-governamentais e, quando for o caso, à população residente na unidade

§ 4º A reclassificação de que trata este artigo deverá ser feita por lei específica, mediante prévia aprovação pelo CONSEMA com base em decisão motivada, desde que não implique em redução da área da unidade original e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos § 5º e 6º deste artigo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 5º Na reclassificação de uma unidade de conservação, a área da unidade original deve ser ampliada em uma extensão equivalente à área reclassificada, mediante incorporação de áreas contíguas, como forma de compensação, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nesta lei.

§ 6º No caso de necessidade de reclassificação em função da presença de populações tradicionais, quando a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível, a categoria de manejo proposta não deverá ser superior a 10% (dez por cento) da área original.

§ 7º O não cumprimento da condição compensatória estabelecida no § 5º deste artigo, ressalvado os casos previstos no § 6º, caracteriza redução da área original da unidade de conservação, e a correspondente reclassificação só poderá ser feita mediante lei.

§ 8º As unidades de conservação criadas em função da reclassificação parcial de uma unidade original serão geridas de forma conjunta e integrada.

§ 9º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais eventualmente existentes com os objetivos da unidade, respeitando seus modos de vida, fontes de subsistência e locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.

§ 10 O disposto neste artigo aplica-se às unidades de conservação municipais integrantes do SEUC, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Artigo 67 - A presença de população tradicional em uma unidade de conservação das categorias Estação Ecológica, Parque Estadual e Refúgio da Vida Silvestre, criadas em função de legislação anterior, obriga o Poder Público, no prazo de 2 (dois) anos a partir da vigência desta lei, prorrogável por igual período, a adotar uma das seguintes medidas:

I. reassentar a população tradicional, nos termos do art. 49 desta lei, salvo se esta, no todo ou em parte, optar por outras formas de indenização ou compensação pelas benfeitorias perdidas.

II. reclassificar a área ocupada pela população tradicional em categoria mais adequada.

III. quando couber, adequar a situação atual, estabelecendo uma zona especial para uso e ocupação desta população que não deverá ser superior a 10% (dez por cento) da área original e que não deverá colocar em risco os objetivos de conservação da unidade. Neste caso, deverá ser celebrado um contrato com a população tradicional nos termos do art. xxx e definida zona especial.

Parágrafo Único. O Poder Público é obrigado, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta lei, prorrogável por igual período, a instituir grupos de trabalho, compostos por representantes das



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e do órgão responsável por sua gestão e, quando conveniente, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para estudar e propor as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 68- As estações experimentais são consideradas unidades de conservação a partir desta lei e terão tratamento particular no que se refere à sua reclassificação.

§ 1º Será criado um grupo de trabalho específico para estudar sua reclassificação.

§ 2º O grupo de trabalho terá o prazo máximo de um ano para as propostas de reclassificação.

§ 3º A reclassificação das estações experimentais obedecerá os critérios estabelecidos nesta lei .

Artigo 69 - Os hortos florestais são consideradas unidades de conservação a partir desta lei e deverão ser objeto de reclassificação.

Artigo 70 - Os órgãos estaduais deverão buscar se reunir com os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista, para compor grupos de trabalho e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

§ 1º Os grupos de trabalho de que trata este artigo deverão ser compostos por representantes dos órgãos ambiental estadual, indigenista federal, que será convidado a participar, das comunidades indígenas afetadas e de organizações da sociedade civil ambientais e de defesa dos direitos indígenas.

§ 2º No ato da criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos.

Artigo 71 - O Poder Público fará o levantamento das terras devolutas estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.

Artigo 72 - Ficam revogados o Decreto Estadual nº 25.341/86 e demais disposições em contrário.

Artigo 73 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.